



PROJETO DE LEI Nº

PL 153 /2011 1.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 16/02/11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Cria o serviço de Assistência Multiprofissional ao Idoso Carente residente em asilos/casas de repouso nas regiões de saúde do Distrito Federal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF a modalidade de serviço denominada Atenção ao Idoso Carente, destinada a prestar assistência médica nos asilos e casas de repouso conveniados com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O funcionamento da Atenção ao Idoso Carente reger-se-á pelas seguintes normas:

I – o local de atendimento ao idoso carente será o asilo ou a casa de recuperação conveniada com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, onde o mesmo estiver vivendo;

II – o deslocamento dos profissionais indicados dar-se-á de seu serviço de lotação até o local de atendimento;

III – o serviço será prestado por equipe multiprofissional formada de acordo com as necessidades do idoso carente;

IV– o atendimento deverá ser o mais abrangente possível, dele constando no mínimo:

- a) atenção individual do idoso carente;
- b) elaboração de diagnóstico;
- c) encaminhamento, a quem de direito, dos problemas relacionados à situação original do idoso carente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2011
Folha Nº 01 BIA

[Assinatura]



V - é obrigatória a presença de pelo menos 02 (duas) vezes por semana da equipe multidisciplinar nos asilos e casas de repouso conveniadas e cadastradas no programa.

Art. 3º A Atenção ao Idoso Carente desenvolverá ações de nível primário, secundário e terciário, encarregando-se de sua execução, no limite de seu território de atuação, os seguintes órgãos:

I – Centro de Saúde, para os atendimentos de nível primário;

II – Hospitais Regionais, para os atendimentos de nível secundário e atendimento de nível terciário;

III – Hospitais de Referência, para os atendimentos de nível terciário.

Art. 4º Em cada Regional de Saúde será criado um Serviço de Assistência Multiprofissional em Asilo – SAMA, encarregado da execução da Atenção ao Idoso Carente e composto, no mínimo, da seguinte equipe profissional:

I – médico;

II – enfermeiro;

III – auxiliares de enfermagem;

IV – fisioterapeuta;

V – nutricionista;

IV – agente administrativo;

V – assistente social.

Art. 5º A admissão ao programa da Atenção ao Idoso Carente exigirá sempre que o idoso esteja residindo num asilo ou casa de repouso conveniado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e que o responsável pela instituição requeira por escrito o cadastramento da mesma junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para recebimento de tal benefício;

Art. 6º Em caso de necessidade, o SAMA poderá acionar os serviços de outros profissionais e especialistas, lotados ou não, em sua Regional de Saúde, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, para apresentar à Câmara Legislativa do

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2011
Folha Nº 02 BIA



Distrito Federal um Plano de Implantação do Sistema de Unidade Móvel de Atendimento Médico Domiciliar – SAMA.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade melhorar a qualidade de vida dos idosos carentes do DF residentes em asilos ou casas de repouso.

O artigo 3º da Lei Federal 10.741 de 2003, Estatuto do Idoso, nos diz que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2011
Folha Nº 03 BTA



VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Portanto, a medida ora proposta tem como objetivo dar condições dignas de saúde aos idosos, que por diversas vezes não tem como pagar seus tratamentos de saúde e muito menos possuem condições físicas para se dirigirem até os Postos de Saúde.

É imprescindível que a sociedade civil, compartilhe com o Poder Público a responsabilidade pelo bem estar dos idosos carentes residentes no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2011

Folha Nº 04 RITA